



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2024

Declara a Parada do Orgulho LGBT+ de São Paulo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.119, de 2024, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, tem por finalidade declarar a Parada do Orgulho LGBT+ de São Paulo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Em sua justificativa a autora destaca que “por ser tratar de uma atividade gratuita e de conhecimento amplo, que apresenta a cada ano um tema de relevância para o debate da opinião pública, [a Parada do Orgulho LGBT+] configura-se também como um grande ato democrático, reunindo, de modo raro e harmonioso, pessoas dos mais diferentes estratos sociais, raças, credos, faixas etárias e posicionamentos políticos - todas representadas sob o enorme manto da bandeira do arco-íris que se estende e é espontaneamente levada por manifestantes ao longo de todo o seu trajeto.”

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 151, inciso II e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura para análise de mérito e, posteriormente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

No âmbito da Comissão de Cultura, foi designado relator o Deputado Tarcísio Motta (PSOL-RJ), que apresentou parecer favorável com substitutivo, adequando o texto à Súmula nº 1/2025 das Recomendações aos Relatores da CCULT, substituindo a expressão “patrimônio cultural imaterial” por “manifestação da cultura nacional”.

Na Comissão de Cultura foi designado relator o Deputado Tarcísio Motta (PSOL-RJ), tendo sido aprovado seu parecer favorável, com substitutivo, para adequar o texto da proposta à Súmula nº 1 de 2025, de Recomendações aos Relatores da Comissão de Cultura, substituindo a expressão “patrimônio cultural imaterial” por “manifestação da cultura nacional”.

Encerrada a tramitação naquela Comissão, o projeto foi encaminhado à CCJC para análise de sua adequação à Constituição e às normas de técnica legislativa.

Apresentação: 03/12/2025 19:12:22.653 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2119/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 2.119, de 2024, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, devem ser considerados os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, tem por objeto a declaração da Parada do Orgulho LGBT+ de São Paulo como “manifestação da cultura nacional”.

A matéria se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro instrumento normativo específico para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 2.119/2024 visa reconhecer formalmente a Parada do Orgulho LGBT+ de São Paulo como uma manifestação da cultura nacional. Tal reconhecimento dialoga diretamente com os objetivos constitucionais de promoção e valorização da cultura brasileira, previstos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Realizada desde 1997, de forma ininterrupta, constitui-se como uma das mais importantes manifestações contemporâneas de afirmação identitária e reivindicação de direitos no país. É reconhecida como a maior parada LGBT+ do mundo, título inicialmente registrado pelo Guinness World Records em 2006 e reiterado por edições subsequentes e por órgãos oficiais do Governo do Estado de São Paulo. Ao longo de suas quase três décadas, diversas edições reuniram entre 2 e 4 milhões de pessoas, tornando-a uma das maiores mobilizações públicas do Brasil, com impacto expressivo no turismo, na economia criativa e na circulação cultural da cidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A Parada também se consolidou como uma plataforma pública de visibilidade e defesa dos direitos humanos. Seu papel na afirmação da cidadania LGBT+ é amplamente reconhecido por estudos, instituições e organismos nacionais e internacionais, que destacam sua contribuição para o combate à violência, à discriminação e à marginalização de pessoas LGBT+.

Além de sua dimensão política, a Parada constitui um fenômeno cultural singular, fruto da articulação da luta por direitos das pessoas LGBT+ e repertórios brasileiros diversos. É fato que a manifestação incorporou elementos típicos da cultura nacional, como trios elétricos, performances artísticas e musicais de artistas queer brasileiros, referências da cultura pop e do carnaval paulistano, bem como intervenções políticas construídas por organizações da sociedade civil, consolidando um ambiente cultural multifacetado e inovador.

Assim, não há na proposição, qualquer afronta aos princípios ou dispositivos constitucionais, tampouco violação à liberdade cultural ou separação de poderes. Trata-se de medida compatível com o texto constitucional e coerente com o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos culturais e a valorização das múltiplas identidades que compõem o país.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, atende ao princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, atende às exigências da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.119/2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251780540800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 5 1 7 8 0 5 4 0 8 0 0 *